



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 3.780, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e revoga o Decreto 3.772, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o exercício da liberdade de culto, dos direitos sociais ao lazer e à cultura, imprescindíveis para a felicidade e para a saúde dos cidadãos, sem descuidar, contudo, das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que exigem a reavaliação e adaptação ao momento atual dos ritos e práticas sociais;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.236, de 11 de março de 2021, que “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santa Luzia-MG”;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO a Lei nº 4.235, de 11 de março de 2021, que “Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Luzia em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, determinou em seu art. 3º-A a obrigatoriedade em se manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

CONSIDERANDO a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, “Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que “Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico¹ da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 15 de abril de 2021, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”, conforme determina o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do

¹ SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Boletim Epidemiológico Covid-19. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/gallery/boletins-abril-2021/15-04.jpg>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato;

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, determina que os entes federados ficam proibidos de “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de visitação aos cemitérios durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 05/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de aulas em cursos profissionalizantes e em cursos de idiomas durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 08/2020 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que apresenta recomendações e alertas quanto aos procedimentos de atividades coletivas físico-desportivas durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2020 do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL, que “Dispõe sobre procedimentos de visita em Abrigos, Albergues, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de profissionais servidores da Prefeitura Municipal de Santa – MG no contexto da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19”;

² Direito Administrativo. 2018.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governador Romeu Zema comunicou em 15 de abril de 2021, durante pronunciamento seguido de entrevista coletiva na Cidade Administrativa, o retorno para a onda vermelha da Região Metropolitana de Belo Horizonte e maioria das outras macrorregiões de Saúde que estavam na onda roxa do programa Minas Consciente a partir de 17 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 151, de 15 de abril de 2021³, promoveu, nos termos do Anexo I, a reclassificação da fase de abertura, em que a macrorregião central passou a ter a adoção parcial da Onda Roxa durante o período de 17 de abril de 2021 a 23 de abril de 2021, sendo que na forma do Anexo II da citada Deliberação, na microrregião de Belo Horizonte, a qual inclui o Município de Santa Luzia, a vigência do Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico é de 17 de março de 2021 a 16 de abril de 2021; e

CONSIDERANDO que apenas na fase da Onda Roxa o caráter é impositivo aos Municípios mineiros, diferentemente da adesão opcional das prefeituras ao plano nas demais ondas⁴,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, de segunda-feira a domingo, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

³ DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 151, de 15 de abril de 2021. p. 6. Disponível em: <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2021-04-16#caderno-jornal>
⁴ GOVERNO DE MINAS GERAIS. Programa Minas Consciente. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata este artigo, em que seja possível a marcação prévia.

§ 2º Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Estabelecimentos e Das Condicionantes

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento diário de bares, restaurantes e estabelecimentos afins, cujas atividades sejam exercidas no Município, devendo-se observar as seguintes determinações:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de *dispensers* que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

II - exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

III - a permanência do cliente nos estabelecimentos de que trata o *caput* não deverá ultrapassar 2h (duas horas), sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência, exceto no momento da alimentação;

IV - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 1/3 (um terço) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e o período de permanência delas durante o período de funcionamento;

V - realizar o atendimento apenas na área interna do estabelecimento, vedada a utilização de calçadas para disposição das mesas e das cadeiras;

VI - organizar a disposição das mesas de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre elas;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VII - permitir que as mesas sejam ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas ou utilizar as cadeiras de forma intercalada, observando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

VIII - obedecer ao distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre funcionários e/ou clientes;

IX - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização em todos os ambientes, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos os clientes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

X - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:

- a) corrimão de acesso e de escadas;
- b) cardápios;
- c) maçanetas;
- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão; e
- j) demais superfícies de contato e expostas;

XI - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;

XII - disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70% (setenta por cento);
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel; e
- d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;

XIII - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e *face shields* ou similares por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento; e

XIV - assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nos incisos I a XIV aos *foodtrucks*, cujas atividades sejam exercidas no Município.

§ 2º Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo nos estabelecimentos de que trata este artigo, no período compreendido entre às 17h (dezesete horas) de sexta-feira e 22h (vinte e duas horas) de domingo, observando-se o horário de funcionamento do § 3º.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar até às 23h (vinte e três horas).

§ 4º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar, estando condicionados ao número máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade por culto, pregação, celebração e afins, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – CEPAC.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, observando-se as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 4m² (quatro metros quadrados) úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II - observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - realizar a limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

IX - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde;

X - as aulas individuais e coletivas de boxe, karatê, *muaythai* e outras modalidades esportivas só poderão ser oferecidas em locais arejados e se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto;

XI - nas modalidades de atividades individuais e coletivas que utilizarem o espaço do salão ou áreas de peso livre, deverão ser realizadas marcações no piso para indicar as posições a serem ocupadas e os equipamentos necessários deverão ser disponibilizados no espaço demarcado, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto; e

XII - as aulas de que trata o inciso XI deverão ser adaptadas para que se evite o contato físico entre os alunos e entre aluno e professor.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas neste artigo e no art. 7º.

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades físico-desportivas *outdoor*, como, por exemplo, corridas, ciclismo, trilhas, caminhadas, cavalgadas, skate, dentre outras, devendo-se seguir as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre, desde que não haja aglomeração de pessoas;

II - deve ser mantida distância de, pelo menos, 2m (dois metros) entre um praticante e outro;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - realizar a troca da máscara, sempre que necessário, vez que a prática esportiva pode fazer com que a máscara fique úmida mais rapidamente;

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

VI - ao utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% (setenta por cento) para higienizar o equipamento em que as mãos são colocadas, antes e após o uso;

VII - manter utilização dos equipamentos de forma intercalada, a fim de se observar a distância mínima de 2m (dois metros);

VIII - higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70% (setenta por cento);

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

X - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020; e

XI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física.

Parágrafo único. Recomenda-se a não realização das atividades de que trata o *caput* por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).

Art. 6º Fica autorizada a prática de atividades coletivas físico-desportivas, treinos e jogos, como, por exemplo, vôlei, basquete e futebol, desde que respeitadas às seguintes determinações:

I - aferir a temperatura dos frequentadores antes de adentrar o espaço de treinamento e competição, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus);

II - realizar o registro diário de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saídas pessoas nos locais de que trata o *caput*;

III - impedir a entrada e a participação das pessoas que estiverem apresentando qualquer sinal ou sintoma respiratório, nas práticas desportivas de que trata o *caput*;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- IV - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) aos atletas, praticantes e todos os demais presentes nos locais de que trata o *caput*;
- V - disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal nas instalações sanitárias dos locais que trata o *caput*;
- VI - garantir que todos os atletas, praticantes e demais pessoas presentes nos locais de que trata o *caput*, usem adequadamente máscara, cobrindo boca e nariz, devendo esta ser retirada apenas quando a pessoa estiver efetivamente treinando;
- VII - trocar a máscara toda vez que ela estiver úmida, acondicionando-a após o uso em embalagem própria e com tampa;
- VIII - lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IX - evitar aperto de mão, beijos, abraços, ou outros tipos de contato físico, os quais não fazem parte das atividades de que trata o *caput*;
- X - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática das atividades de que trata o *caput*;
- XI - evitar aglomerações nos momentos antes e após os treinos;
- XII - organizar os treinamentos e práticas das atividades de que trata o *caput* com horário previamente agendado, de modo que as pessoas ao terminarem as atividades saiam de forma ordenada, evitando-se aglomeração;
- XIII - evitar o uso de cancelas ou catracas nos locais de que trata o *caput*, a fim de se evitar o contato dessas superfícies com as mãos;
- XIV - manter portas e janelas constantemente abertas nos locais fechados para a circulação de ar;
- XV - as superfícies tocadas com mais frequência, como, por exemplo, mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias, dispositivos eletrônicos, dentre outros, devem ser higienizados rotineiramente;
- XVI - proceder com a limpeza das áreas comuns com água e sabão, e, em seguida, proceder a desinfecção com soluções desinfetantes regularizadas junto à ANVISA;
- XVII - reduzir a um número mínimo necessário as equipes técnicas que acompanham os atletas e os praticantes;
- XVIII - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização; e



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XIX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de desativação das cancelas ou catracas de que trata o inciso XIII, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário devidamente equipado com EPIs.

§ 2º Recomenda-se trazer de casa o próprio líquido para hidratar o corpo, evitando tomar a água do bebedouro diretamente, bem como não utilizar recipientes de outras pessoas, como, por exemplo, *squeezes*, garrafas, dentre outros objetos.

§ 3º Recomenda-se a não realização das atividades de que trata o *caput* por pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras).

§ 4º Os locais de que trata o *caput* deverão disponibilizar todos os EPIs necessários para o desempenho das atividades dos seus funcionários, como, por exemplo, máscara, botas impermeáveis de cano longo e luvas de borracha, gorros, protetor facial, dentre outros.

§ 5º A utilização das quadras, ginásios e campos poliesportivos públicos, somente será autorizada mediante agendamento prévio junto à Secretaria Municipal de Esportes, ficando a fiscalização a cargo dos órgãos responsáveis.

§ 6º Os locais de que trata o *caput* deverão exibir em local visível as informações divulgadas pelas autoridades sanitárias acerca do combate e enfrentamento do Coronavírus.

§ 7º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo às atividades descritas no *caput* exercidas de forma amadora.

§ 8º É vedada a presença de público quando da prática das atividades de que trata o *caput*.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento dos clubes de lazer, desde que respeitadas as seguintes determinações:

I - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa para cada 13m² (treze metros quadrados) de área a céu aberto;

II - capacidade máxima de 1(uma) pessoa a cada 7m² (sete metros quadrados) em ambientes fechados;

III - realizar controle de entrada e saída nos estabelecimentos de que trata o *caput* para assegurar a observância da lotação máxima permitida;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros);

V - medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in* (entrada), sendo proibida a entrada no estabelecimento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8° (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;

VI - permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo uso de máscara de forma adequada;

VII - garantir a qualidade da água das piscinas, desde que sejam garantidos os parâmetros físico químicos e microbiológicos da água;

VIII - limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitação de uso para até duas pessoas por raia; e

IX - todos os presentes nos clubes de lazer deverão:

a) higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);

b) ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos;

c) evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

d) evitar abraços, beijos e apertos de mãos;

e) não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos;

f) utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento; e

g) portar garrafa para hidratação própria, utilizar toalhas pessoais e prender os cabelos.

§ 1º Fica vedado o uso das saunas nos estabelecimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Recomenda-se que as pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas) não frequentem os estabelecimentos de que trata o *caput*, exceto em caso de recomendação médica.

§ 3º Todos os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% (setenta por cento) em sua estação de trabalho, sendo obrigatório o uso de máscaras e *face shields*.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 4º Assim como os frequentadores, os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.

§ 5º O rol previsto nos incisos I a IX não é taxativo, devendo os estabelecimentos de que trata o *caput* seguirem as demais determinações dos órgãos competentes, no que tange ao combate e enfrentamento do Coronavírus.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município, com exceção da feira do Palmital e da Feira da Praça da Juventude, desde que observadas as seguintes determinações:

I - uso de dispositivo de proteção, cujo material seja resistente e de fácil higienização, como, por exemplo, barreira de proteção acrílica, acetato, dentre outros, de acordo com as normas sanitárias vigentes, para isolamento entre as barracas contíguas;

II - disponibilização de dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento) em cada barraca e nos locais de alimentação;

III - uso obrigatório de máscaras por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, cobrindo boca e nariz, bem como realizando a troca da máscara no máximo a cada 4h (quatro horas) de trabalho, se esta estiver úmida ou sempre que necessário;

IV - higienização das mãos de todos os participantes dos eventos de que trata o *caput* com álcool gel 70% (setenta por cento);

V - organização do atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2m (dois metros);

VI - observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1m (um metro) entre os ocupantes da mesma mesa;

VII - respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três) metros entre as barracas, respeitando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação do local;

VIII - os funcionários dos setores de alimentos que estiverem trabalhando nos eventos de que trata o *caput* deverão seguir as seguintes determinações:

a) não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

b) higienizar as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ao manusear os alimentos e as bebidas vendidos no local;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

c) não utilizar adornos pessoais, tais como anéis, pulseiras, relógios, sendo permitido apenas o uso de pequenos adornos, como, por exemplo, brincos pequenos;

d) não expor alimentos para degustação;

e) não utilizar o cardápio físico, sendo permitido o uso de cartazes, painéis ou afins;

f) não utilizar galheteiros, saleiros, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afins nos eventos de que trata o *caput*, sendo necessário prover sachês de uso individual; e

g) oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis para os clientes.

§ 1º Consideram-se feiras livres para os fins do disposto neste artigo, os centros de exposição e comercialização, a varejo, por pessoas físicas, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, doces e laticínios, cereais, artigos de higiene e limpeza, plantas e flores ornamentais, produtos manuais de artesanatos, utilidades domésticas, produtos da lavoura e das indústrias rurais, do Município de Santa Luzia, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012.

§ 2º Além do uso obrigatórios das máscaras de que trata o inciso III, os feirantes que estiverem em contato direto com o público deverão usar obrigatoriamente *face shields* ou dispositivos similares.

§ 3º Fica permitido, no máximo, 04 (quatro) pessoas por mesa de que trata o inciso VI.

§ 4º As feiras de que trata o *caput* poderão funcionar nos seguintes horários:

I - Feira da Praça da Estaçãozinha, todos os sábados das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas); e

II - Feira do Bairro São Benedito, todos os domingos das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas).

§ 5º Os setores de que trata o inciso VIII do *caput* deverão estar isolados dos demais setores dos eventos de que trata o *caput*, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas fora dos setores de alimentos.

§ 6º Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras) não frequentem os eventos de que trata o *caput*.

§ 7º É vedado o uso de provadores pelos frequentadores dos eventos de que trata o *caput*.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 8º Ficam vedadas as atividades de entretenimento, as quais possam causar aglomerações, tais como música ao vivo, danças, apresentações teatrais, dentre outras.

§ 9º Os feirantes que estiverem com suspeita ou confirmação da COVID-19 não poderão participar dos eventos de que trata este artigo.

§ 10. Os casos omissos dos eventos de que trata este artigo serão dirimidos pelos órgãos responsáveis.

Seção II

Dos Eventos Particulares

Art. 9º De forma excepcional, se as condições sanitárias forem favoráveis, poder-se-á autorizar a realização de eventos particulares de pequeno porte, observando-se a proporção de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa, exclusivamente, em espaços ao ar livre que possuam o Termo de Responsabilidade Sanitária, adotando-se a seguinte procedimentalização:

I - os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão assinar um Termo de Responsabilidade Sanitária, no qual se comprometerão a adotar os seguintes protocolos, sem prejuízo dos demais protocolos específicos recomendados pelos órgãos responsáveis ao setor:

- a) higienizar as mãos de todos os participantes com álcool gel 70% (setenta por cento);
- b) medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in*, sendo proibida a entrada no evento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;
- c) permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo o uso adequado da máscara;
- d) manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- e) priorizar o credenciamento e o *check-in* eletrônico e/ou *voucher access*;
- f) na recepção e nos balcões de credenciamento, organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2m (dois metros);
- g) disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) nas áreas comuns (recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, etc.);



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

h) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

i) respeitar as regras de distanciamento pessoal, 2m (dois metros), para evitar aglomerações; e

j) intensificar os processos de limpeza e higienização dos espaços em geral, especialmente banheiros, guarda-volumes, balcões, objetos e superfícies.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão cumprir, obrigatoriamente, todas as condutas sanitárias especificadas no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 2º Para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput*, dever-se-á observar além das medidas estabelecidas neste Decreto, as demais obrigações legais exigidas, nos termos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário Do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”, e outros diplomas legais aplicáveis à matéria.

Art. 10. Para efeitos de fiscalização, os responsáveis por todos os estabelecimentos de que trata o art. 9º deverão dispor de cópia assinada, digital ou impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, de que trata o art. 9º, que descumprirem o Termo de Responsabilidade Sanitária se submeterão às sanções legais e administrativas cabíveis.

Art. 11. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada ao número máximo de 300 (trezentas) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º É expressamente vedada a participação de público transeunte nos eventos de que trata o *caput*.

§ 2º O desrespeito ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção III

Dos procedimentos de visitação

Art. 12. Os procedimentos de visitação dos servidores municipais, em Abrigos, Albergues, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, se darão da seguinte forma:

I - os profissionais autorizados a realizar visitas nos estabelecimentos de que trata o *caput* são, exclusivamente, aqueles lotados na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II - as visitas de que trata este artigo ficarão limitadas a 02 (dois) profissionais por vez nos estabelecimentos de que trata o *caput*; e

III - os servidores de que trata este artigo durante o procedimento de visitação, devem manter todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde no que tange à prevenção, ao contágio e à contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus, incluindo o uso de todos os EPIs necessários.

Parágrafo único. Recomenda-se que os servidores pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras), não participem do procedimento de visitação de que trata este artigo.

Art. 13. Os procedimentos de visitação aos cemitérios deverão seguir as seguintes recomendações e/ou procedimentos:

I - limitação do número de visitantes nos locais de que trata o *caput*, sobretudo, nos horários de maior procura, observando-se a proporção de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa;

II - uso obrigatório demáscaras, cobrindo boca e nariz, por todos os visitantes e profissionais dos locais de que trata o *caput*;

III - manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, inclusive, na hipótese de formação de filas; e

IV - evitar aperto de mão, beijos, abraços, ou outros tipos de contato físico.

§ 1º Os profissionais que trabalham nos cemitérios, além de usarem a máscara de que trata o inciso II do *caput*, deverão utilizar outros EPIs, conforme a atividade a ser desenvolvida.

§ 2º Os locais de que trata o *caput* deverão:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - designar um profissional, o qual ficará responsável por estabelecer o fluxo de pessoas durante os horários de movimentação mais intensa;

II - disponibilizar pontos estratégicos para a correta assepsia das mãos, com preparação alcoólica 70% (setenta por cento);

III - manter arejados os ambientes fechados das áreas comuns, valendo-se da ventilação natural (portas e janelas abertas);

IV - garantir a permanência dos visitantes por um período máximo de 2h (duas horas);

V - instalar lixeiras em pontos estratégicos e garantir que o lixo seja removido, no mínimo, diariamente e descartado adequadamente;

VI - divulgar informações de esclarecimentos, proteção contra o Coronavírus e boas práticas de higiene aos funcionários, visitantes e ambulantes;

VII - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de áreas comuns com maior circulação de pessoas;

VIII - proceder a limpeza das áreas comuns com água e sabão, e, em seguida, proceder a desinfecção com soluções desinfetantes regularizadas junto à ANVISA, sendo que as superfícies mais tocadas pelas mãos (maçanetas, corrimãos, interruptores, telefones públicos, etc.) deverão ser limpas com álcool 70% (setenta por cento); e

IX - manter as instalações sanitárias limpas e abastecidas com todos os insumos de higiene, incluindo o sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal, além de garantir o abastecimento de papel toalha ou troca dos refis dos *dispensers* de sabonete líquido e preparação alcoólica a 70% (setenta por cento).

§ 3º Recomenda-se que pessoas pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras), não visitem os locais de que trata o *caput*, principalmente, nos horários em que houver maior aglomeração.

§ 4º Recomenda-se que os locais de que trata o *caput* tenham a entrada e a saída diferentes/separadas, a fim de facilitar a verificação das instruções de higiene e de distanciamento social.

§ 5º São vedados o consumo e a comercialização de alimentos e bebidas nas dependências dos locais de que trata o *caput*, bem como a utilização de filtros ou bebedouros de uso coletivo.

Seção IV



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Da suspensão

Art. 14. Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - casas de shows;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas;

IV - teatros;

V - exposições, congressos e seminários;

VI - camelódromos; e

VII - eventos públicos, como, por exemplo, os de natureza cultural, a serem realizados no Município.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I a VII não é taxativo.

Art. 15. Permanecem suspensas as aulas presenciais nas escolas públicas (municipais e estaduais), particulares, filantrópicas, bem como entidades conveniadas, de qualquer nível de ensino, sediadas neste Município.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* não se aplica às escolas de idioma, cursos profissionalizantes, hotéis infantis e escolas de *ballet*, devendo-se observar um número máximo de 10 (dez) alunos por ambiente de sala de aula, bem como as seguintes determinações:

I - garantir a metragem de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre em todos os espaços, respeitando-se o número máximo de alunos indicado no § 1º;

II - manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as carteiras e entre as pessoas nos locais de que trata o § 1º;

III - uso obrigatório de máscaras por funcionários e alunos, cobrindo boca e nariz;

IV - realizar intervalos ou recreios com revezamento de turmas em horários alternados, respeitando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;

V - fornecer alimentos e água potável de modo individualizado, sendo que, na hipótese de a água ser fornecida em galões, purificadores, bebedouros ou filtros de água, cada pessoa deverá ter seu próprio copo;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VI - desenvolver estratégias para o gestor do estabelecimento de ensino atuar como multiplicador das recomendações e como articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle do Coronavírus;

VII - divulgar informações de esclarecimentos, proteção contra o Coronavírus e boas práticas de higiene aos funcionários e alunos da instituição de ensino;

VIII - disponibilizar locais estratégicos para higienização de mãos com ponto de água, sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal, incluindo as instalações sanitárias;

IX - disponibilizar preparação alcoólica 70% (setenta por cento) em locais estratégicos para higienização de mãos, incluindo as instalações sanitárias;

X - manter os ambientes fechados das áreas comuns bem arejados com ventilação natural (portas e janelas abertas), incluindo as salas de aula;

XI - instalar lixeiras em locais estratégicos e garantir que o lixo seja removido no mínimo diariamente e descartado adequadamente;

XII - realizar a aferição de temperatura na entrada das instituições de que trata o § 1º, não permitindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus);

XIII - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de áreas comuns com maior circulação de pessoas, incluindo o interior das salas de aula;

XIV - proceder a limpeza das áreas comuns e salas de aula com água e sabão, e, em seguida, proceder a desinfecção com soluções desinfetantes regularizadas junto à ANVISA, sendo que para as superfícies mais tocadas pelas mãos (maçanetas, corrimãos, interruptores, etc.), a limpeza deverá ser realizada com álcool 70% (setenta por cento); e

XV - higienizar corretamente objetos compartilhados antes do uso.

§ 2º O uso de salas dos professores, de reuniões, de apoio ou afins de que trata o § 1º deverá ser limitado a grupos pequenos, respeitando-se o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas.

§ 3º Lanchonetes, cantinas e estabelecimentos afins, os quais estejam localizados nos locais de que trata o § 1º devem garantir distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas nas filas, utilizando sinalização no piso.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o § 1º deverão disponibilizar EPIs aos seus funcionários, como, por exemplo, máscara, botas impermeáveis de cano longo e luvas de borracha, gorros, protetor facial, conforme a atividade a ser desenvolvida.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Recomenda-se às empresas de transporte coletivo público ou particular, sediadas ou cujos veículos prestam serviços no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I - ampliar a frequência da higienização no interior dos veículos;
- II - manter os veículos ventilados;
- III - expor informativos sobre medidas preventivas à disseminação do Coronavírus;
- IV - orientar funcionários quanto à necessidade constante da higienização das mãos ao final de cada viagem realizada;
- V - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos motoristas e cobradores dentro dos veículos; e
- VI - orientar pessoas que sejam do grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos, que evitem utilizar o transporte coletivo em horários de maior fluxo de passageiros.

Art. 17. As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo no Município deverão aumentar sua frota, principalmente, nos horários de pico, sendo os veículos obrigatoriamente higienizados a cada rota.

Parágrafo único. O transporte coletivo de que trata o *caput* somente poderá transportar passageiros que estiverem usando máscaras, nos termos do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, atentando-se para o uso das janelas abertas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica autorizada a retomada dos prazos e dos atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma, referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de nº 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, permanece com todos os seus prazos e os seus atos em andamento, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 19. Fica autorizado o retorno das cirurgias ambulatoriais e eletivas, de pequeno e médio porte, na rede pública municipal.

Art. 20. Fica determinado, em regra geral, o retorno dos servidores públicos municipais ao expediente presencial na Administração Pública Municipal.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficarão responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC.

§ 2º Poderá ser instituída, a critério da chefia, a jornada de trabalho dos servidores de que trata o *caput* em horários diferenciados, devendo ser respeitada a carga horária semanal de trabalho de cada servidor, com o registro habitual do ponto.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considerar-se-á chefia o/a responsável direto por uma equipe de trabalho, independentemente de ser ou não o responsável pela unidade administrativa.

§ 4º Os servidores pertencentes ao grupo de risco também deverão, em regra geral, retornar ao expediente presencial.

§ 5º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 6º É obrigatório para os servidores de que trata este artigo o uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, bem como nos espaços de circulação e uso comum, nos termos do art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 7º O disposto no *caput* não se aplica aos profissionais da educação em exercício, exclusivamente, nas escolas municipais e unidades municipais de educação, em razão da suspensão das aulas de que trata o art. 15.

§ 8º Os profissionais da educação que não puderem retornar ao serviço deverão apresentar atestado médico constando os dias de afastamento necessários.

§ 9º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, em razão da peculiaridade das atividades exercidas, quais sejam de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Art. 21. Fica suspensa, a cessão de servidores municipais e a contratação de servidores públicos não realizada a título de reposição, exceto estagiários, pela Administração Pública.

Art. 22. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de Instrução Normativa ou Portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

Art. 23. Fica instituído o Disk Denúncia COVID-19, com a finalidade de receber denúncias referentes, exclusivamente, a eventos não autorizados e aglomerações no Município, por meio do telefone (31) 99280-2216.

Art. 24. Ratificam-se todos os atos praticados durante a vigência dos decretos anteriores que tratam acerca do combate e enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor no dia 17 de abril de 2021.

Santa Luzia, 16 de abril de 2021.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	16/04/21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matrícula: 33.540
SETOR DE PROTOCOLO	